

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06228/21

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Piancó. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Descumprimento de obrigações previdenciárias patronais. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00076/23**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **06 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **30 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA, foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 5652/5691), da lavra do Auditor de Controle Externo ACE Ricardo José Bandeira da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Adjailton Muniz de Sousa.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 06/04/2021, dentro do **prazo** legal, excepcionalmente, facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2020), o Município possui 15.929 **habitantes**, sendo 11.617 habitantes da zona urbana e 4.312 habitantes da zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.345/2019) estimou a receita em R\$62.572.551,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$31.286.275,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R\$808.788,77;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$19.719.213,10), especiais (R\$466.774,03) e extraordinários (R\$232.822,71), totalizando R\$20.418.809,84. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$22.216.224,44. Os créditos utilizados somaram R\$14.872.489,46, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$61.506.748,67, sendo R\$56.045.049,64 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.487.576,80 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$5.461.699,03 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$57.496.029,18, sendo R\$1.475.089,56 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$50.589.839,64 (R\$1.419.190,39 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$6.906.189,54 (R\$55.899,17 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 6,52% (R\$4.010.719,49) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$8.567.873,82, sendo R\$13.518,90 em caixa e R\$8.554.354,92 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$5.415.452,83;
- 4.8. Foram realizados 166 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$30.831.163,17 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

- 4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.091.929,40, correspondendo a 5,51% da despesa orçamentária total;
- 4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$120.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$25.000,00, não sendo indicado excesso;
- 4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.872.517,35, correspondendo a **90,88%** dos recursos do FUNDEB (R\$6.461.788,38) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$5.665.322,04, correspondendo a **28,23%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$20.066.296,03;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.450.308,75, correspondendo a **18,33%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$18.813.344,42);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$26.394.071,43, correspondendo a **47,09%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$56.045.049,64;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$770.897,85 (**1,37%**), e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$27.158,00, totalizou R\$27.192.127,28, correspondendo a **48,52%** da RCL;
- 4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **52,01%** e o do Município para **53,74%**;
- 4.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **850** servidores:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
À Disposição	5	5	%	5	%	4	-20%	-20%
Comissionado	419	437	4%	440	1%	173	-61%	-59%
Contratação por excepcional interesse público	30	37	23%	35	-5%	86	146%	187%
Efetivo	559	560	%	559	%	578	3%	3%
Eletivo	7	7	%	6	-14%	7	17%	%
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
TOTAL	1022	1048	3%	1047	%	850	-19%	-17%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2020, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$46.329.996,76**, representando **82,66%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 11,68% e 88,31%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **decréscimo de 12,8%** em relação ao exercício anterior:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	40.914.543,93	73,00	67.254.059,57	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.532.025,50, representando **7,1%** da receita tributária do exercício anterior (R\$21.573.429,08). O repasse correspondeu a 99,08% do valor fixado no orçamento (R\$1.546.231,00). Após a análise de defesa, a Auditoria refez os cálculos do valor repassado para R\$1.505.762,90 e o índice de **6,98%** (fls. 5971/5972);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.755.144,61, estando R\$2.787.610,39 abaixo do valor estimado de R\$5.542.755,00. Após a análise de defesa, o valor não recolhido passou para R\$2.657.988,60, em vista da dedução de valores a recolher (fls. 5978/5979);

4.18. Houve **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	8.567.873,82
2. Restos a Pagar	3.440.105,29
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	5.127.768,53

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 03434/22	Denúncia	Livre
	Proc. 10239/20	Denúncia	Livre
	Proc. 09642/20	Denúncia	Livre
	Doc. 19433/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11604/20)
	Doc. 19419/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00370/20)
	Doc. 18581/20	Denúncia	Livre
	Doc. 17269/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06919/20)
	Doc. 16655/20	Denúncia	Livre
	Doc. 13484/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05121/22)
	Doc. 12431/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 12438/20)
	Doc. 12330/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 07456/22)

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Observações sobre as denúncias:

Processo TC 03434/22 (Documentos TC 12341/20 e TC 12438/20): denúncia formulada pelo Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente aos pregões presenciais 019/2015 e 029/2015, cujos objetos foram, respectivamente: aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes; e aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal. Arquivada, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00056/22:

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Pregão Presencial 019/2015. Aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes. Pregão Presencial 029/2015. Aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal. Falhas nos procedimentos. Ausência de sobrepreço e de descumprimento de cláusulas contratuais. Emissão de parecer contrário e julgamento pela irregularidade das contas anuais relativas ao exercício de 2015. Impossibilidade de repercussão nas contas já julgadas. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 03434/22**, referentes ao exame de denúncias manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente aos pregões presenciais 019/2015 e 029/2015, cujos objetos foram, respectivamente: aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Processo TC 10239/20: denúncia formulada pela empresa MARIA L. CAMINHA DA SILVA - ME – GRÁFICA CAMINHA (CNPJ 18.658.386/0001-99), noticiando irregularidades no pregão presencial 031/2020, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a Gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com a finalidade de aquisição de material gráfico. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 02057/20:

DENÚNCIA. Prefeitura de Piancó. Pregão presencial 031/2020. Aquisição de material gráfico. Item constante do termo de referência não localizado no mercado. Suspensão do certame e correção do edital após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência dos fatos. Verificação da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 10239/20**, referentes à análise da denúncia por meio da qual a empresa MARIA L. CAMINHA DA SILVA - ME – GRÁFICA CAMINHA (CNPJ 18.658.386/0001-99) noticiou irregularidades no pregão presencial 031/2020, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a Gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com a finalidade de aquisição de material gráfico, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- II) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, as despesas decorrentes do certame;
- III) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- IV) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Processo TC 09642/20: denúncia formulada pela empresa DROGAFONTE LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de Saúde Municipal. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00989/20:

DENÚNCIA. Município de Piancó. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 008/2020. Questionamento quanto à inexequibilidade dos valores ofertados pela empresa vencedora do certame. Constatação da compatibilidade entre o preço ofertado e o efetivamente pago. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC -9642/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa DROGAFONTE LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de Saúde Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06228/21

Processo TC 11604/20 (Documento TC 19433/20): informação do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre a ausência de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes. Julgada improcedente, conforme Acórdão AC2 - TC 01293/20:

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.
Prefeitura Municipal de Piancó. Exercícios de 2020. Acusação de ausência de repasse de recursos à Secretaria Municipal de Saúde para custeio do Hospital Wenceslau Lopes. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11604/20**, relativa ao exame da informação formalizada a partir do Documento TC 19433/20, em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre a ausência de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado;
- 2) **COMUNICAR** ao interessado o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Documento TC 19419/20: comunicação sobre representação junto da Prefeitura Municipal de Piancó junto à Procuradoria da República no Município de Sousa-PB, sobre possíveis irregularidades no âmbito do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ). Anexada ao PAG para exame conjunto.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Documento TC 18581/20: denúncia apócrifa sobre contratos por tempo determinado. Arquivada pela Ouvidoria desta Corte em vista de despacho desta relatoria:

O sempre diligente Coordenador da Ouvidoria, Auditor de Contas Públicas Enio Martins Norat, concluiu seu relatório da seguinte forma:

"... destaca-se que além de não apresentar identificação civil, o denunciante não instruiu a presente denúncia com provas capazes de demonstrar, ao menos sob a forma de indícios, as irregularidades por ele apontadas, razão pela qual não preenche os requisitos de admissibilidade do Art. 171 do RITCE/PB.

Sendo assim, a Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB ..."

A competência para determinar o arquivamento nesta instância é do MM Conselheiro Ouvidor, conforme Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

I determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;

Ante o exposto, encaminho o presente documento à Ouvidoria para as providências de estilo.

Processo TC 06919/20 (Documento TC 17269/20): manifestação junto ao Ministério Público Federal, posteriormente enviada a este Tribunal, sobre não comprovação de serviços médicos no exercício de 2017. Processo em fase de instrução inicial.

Documento TC 16655/20: denúncia sobre acumulação de cargo público. Arquivada pela Ouvidoria desta Corte em vista de despacho desta relatoria:

O sempre diligente Coordenador da Ouvidoria, Auditor de Contas Públicas Enio Martins Norat, concluiu seu relatório da seguinte forma:

"... destaca-se que além de não apresentar identificação civil, o denunciante não instruiu a presente denúncia com provas capazes de demonstrar, ao menos sob a forma de indícios, as irregularidades por ele apontadas, razão pela qual não preenche os requisitos de admissibilidade do Art. 171 do RITCE/PB.

Sendo assim, a Ouvidoria opina pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB."

A competência para determinar o arquivamento nessa instância é do MM Conselheiro Ouvidor, conforme Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

I determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;

Ante o exposto, encaminho o presente documento à Ouvidoria para as providências de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06228/21

Processo TC 05121/22 (Documento TC 13484/20): denúncia encaminhada pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, atual Prefeito, contra o ex-Gestor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, acerca de supostas irregularidades na execução do contrato proveniente da Tomada de Preços 002/2014, exercício financeiro de 2014. Arquivada, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00151/22:

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente da Tomada de Preços 002/2014. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 05121/22**, referentes à análise denúncia manejada pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente à execução do contrato proveniente da Tomada de Preços 002/2014, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Processo TC 07456/22 (Documento TC 12330/20): denúncia impetrada pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo. Arquivada, conforme Resolução Processual RC2 - TC 00020/23:

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Exercício de 2015. Irregularidades no Pregão Presencial 02/2015. Contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2015. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07456/22**, referentes ao exame da denúncia impetrada pelos Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da denúncia;

II) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fls. 5695 e 5698) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5699/5924, 5927/5953 e 5955/5959, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 5966/5981, lavrado pela ACE Celina Costa Lima dos Reis e chancelado pelo ACE Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das irregularidades:
 - 6.1. Inconsistências nos registros de obras no GeoPB;
 - 6.2. Vencimentos acima do teto constitucional pagos a médicos contratados por excepcional interesse público;
 - 6.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.
7. A Auditoria ainda sugeriu a notificação do gestor para apresentar a documentação comprobatória dos plantões efetivamente prestados.
8. Expedida a notificação (fl. 5984) o interessado apresentou documentos de fls. 5985/5999, tendo a Auditoria, após anexação de documentos de fls. 6009/6012 em relatório de fls. 6014/6017, da lavra da mesma ACE com chancela pelo ACE Glauco Antonio de Carvalho Xavier, concluído:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a documentação apresentada afasta a possível devolução dos valores pagos aos médicos, servindo como comprovação de despesa. Por fim, seguem as irregularidades mantidas ao longo da análise desta PCA:

- Inconsistências nos registros de obras no GeoPB (item 2.1 do relatório de fls. 5966/5981).
- Vencimentos acima do teto constitucional pagos a médicos contratados por excepcional interesse público (item 2.2 do relatório de fls. 5966/5981).
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (Item 2.4 do relatório de fls. 5966/5981).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 6020/6030), concluiu:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**, em virtude do não recolhimento integral ao INSS das obrigações patronais devidas durante o exercício de 2020;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da mesma legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 05662/18. Parecer PPL – TC 00240/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00779/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00, **determinação** sobre gestão de pessoal e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05648/19. Parecer PPL – TC 00241/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00469/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

Exercício 2019: Processo TC 06526/20. Parecer PPL – TC 00195/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00487/21 (**atendimento parcial** à LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **comunicação** e **recomendações**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 6031).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06228/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Inconsistências nos registros de obras no GeoPB.

A Unidade Técnica, fls. 5658/5661, em virtude do cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 01813/20 (Processo TC 02171/20), constatou a permanência de inconsistências nas informações de 05 (cinco) obras no Sistema GeoPB.

O Gestor (fls. 5700/5703) alegou que enviou as informações, todavia, as mesmas não foram atualizadas no sistema. Sobre as datas de conclusões das obras, argumentou que não haviam ainda sido concluídas.

Após examinar a defesa, o Órgão Técnico observou às fls. 5967/5968 que algumas obras permaneciam com inconsistências, como planilhas em formato inválido (05 obras), ausência de fotos e do georreferenciamento, ausência de medições (03 obras), ausência de fotos (02 obras), não inclusão do acompanhamento final (02 obras), sem datas das conclusões (02 obras).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 6023/6024):

“No que tange a informação de não conclusão de algumas obras, observa-se que o Interessado não colaciona qualquer documento que comprove as referidas informações. Quanto às planilhas em formato inválido, a falha permaneceu mesmo após nova consulta realizada pela Auditoria. Tais inconformidades significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, através do Sistema GeoPB, as informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, ensejando, destarte, multa legal com base no art. 56 da LOTCE, bem como o envio de recomendação para que o Interessado proceda ao regular cumprimento da RN TC 04/2017.”

Como se pode observar, restaram algumas pendências indicadas pela Unidade Técnica. Nesse sentido, cabe expedir **recomendações** para que se continue providenciando as correções no sistema de acompanhamento das obras públicas (GeoPB), concernentes ao correto cadastramento de todas as obras executadas.

Vencimentos acima do teto constitucional pagos a médicos contratados por excepcional interesse público.

Sobre a constatação cabe adotar o entendimento do Ministério Público de Contas para fundamentar o voto (fl. 6024):

“O Órgão de Instrução também apontou como irregularidade o descumprimento da norma legal, em razão do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

No caso em apreço, a Auditoria constatou que em alguns meses do ano, quatro médicos contratados pela municipalidade perceberam remuneração acima do limite constitucional permitido. O Gestor informou que o valor ultrapassado em alguns meses foi ocasionado por excesso de plantões decorrentes da Covid-19 e acostou comprovação do efetivo trabalho em plantões dos profissionais médicos contratados.

A Auditoria analisou a documentação acostada e atestou o efetivo trabalho dos profissionais, afastando a sugestão de imputação de débito. No entanto, manteve a irregularidade da ultrapassagem do teto constitucional.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

Diante da sazonalidade da ultrapassagem do teto constitucional, oito eventos, conforme tabela produzida pela Auditoria à fl. 5665, da efetiva comprovação das horas trabalhadas pelos médicos plantonistas e, principalmente, pela situação de excepcionalidade ocasionada pela pandemia da Covid-19, este Parquet entende que a irregularidade em comento pode ser suavizada, cabendo recomendação ao Gestor no sentido de observar limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Cabem, pois, **recomendações**, seguindo a orientação ministerial.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$1.593.699,91.

O Órgão de Instrução (fls. 5668) apurou o não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$2.787.610,39.

O Gestor (fls. 5711/5721) discordou dos valores estimados pela Auditoria quanto aos vencimentos e vantagens fixas e quanto às contratações por tempo determinado. Tratou também sobre a base de cálculo, discorrendo sobre as verbas indenizatórias, as parcelas de débitos quitadas e contribuições do exercício anterior. Citou jurisprudência e decisões deste Tribunal a respeito da matéria, apresentando cálculo no qual ponderou haver recolhido montante correspondente a 69,43% do valor estimado.

A Auditoria (fls. 5977/5979) acatou parcialmente os argumentos e apresentou os seguintes cálculos, chegando ao valor de R\$2.657.988,60 como não recolhido, correspondendo a R\$47,95% do estimado. Ou seja, recolheu 52,05%:

Quadro 02 - Contribuições a recolher		Valor RGPS (R\$)
1	Vencimentos e Vantagens Fixas	25.150.631,62
2	Contratação por tempo indeterminado	1.243.439,81
3	Base de Cálculo Previdenciário	26.394.071,43
4	Alíquota	21%
5	Obrigações Patronais Estimadas (4*5)	5.542.755,00
6	Obrigações Patronais Pagas	2.755.144,61
7	Dedução dos valores a recolher (quadro 01)	129.621,79
8	Estimativa do valor devido (6-7-8)	2.657.988,60



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

A Procuradoria de Contas (fl. 6028/6029) acatou a análise da Unidade Técnica e sugeriu a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, aplicação de multa e comunicação à Receita Federal do Brasil.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$3.546.008,76, sendo R\$2.755.144,61 de obrigações patronais, R\$724.402,17 de parcelamento e R\$66.461,98 de despesas de exercício anterior:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

SAGRES ONLINE		
Início	Municipal ▾	Exercício 2020 ▾
Sobre	Ajuda	Selecionar Município ✕ ▾
Prefeitura Municipal de Piancó ▾		
Unidade Gestora ✕	⇒	Fornecedor ✕
	⇒	Elemento ✕
	Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
▾ Prefeitura Municipal de Piancó (475)	R\$ 3.546.008,76	R\$ 3.546.008,76
▾ INSS-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (475)	R\$ 3.546.008,76	R\$ 3.546.008,76
> 13 - Obrigações Patronais (431)	R\$ 2.755.144,61	R\$ 2.755.144,61
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (35)	R\$ 724.402,17	R\$ 724.402,17
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (9)	R\$ 66.461,98	R\$ 66.461,98

As contribuições **estimadas** para a Prefeitura totalizam **R\$5.542.755,00** e as **recolhidas** **R\$3.675.630,65**, correspondentes à cifra de R\$3.546.008,76, acrescida dos valores acatados pela Unidade Técnica relativos ao Salário Família (R\$44.569,93) e Salário Maternidade (R\$85.051,96):



Prefeitura Municipal de Piancó

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJ. E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Departamento de Contabilidade

Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (Resolução RN-TCE/PB - 03/2010)

Balancos Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo Atual
		Inscrição	Baixas	
0-Contas Devedoras (Ativo)	514.444,74	204.462,03	176.663,76	542.243,01
2-Outros Depósitos	514.444,74	204.462,03	176.663,76	542.243,01
Agentes Pagadores-Salário Família	143.905,85	49.904,40	46.903,59	146.906,66
000012 SALÁRIO FAMÍLIA (CMP)	0,00	2.333,76	2.333,76	0,00
000024 SALÁRIO FAMÍLIA (PMP)	143.905,85	47.570,64	44.569,83	146.906,66
Agentes Pagadores-Salário Maternidade	170.102,19	103.595,82	85.051,96	188.646,05
000153 SALÁRIO MATERNIDADE (PMP)	170.102,19	103.595,82	85.051,96	188.646,05
Diversos Responsáveis	200.406,70	16.488,70	10.235,10	206.660,30
000085 PAGAMENTO INDEVIDO (PMP)	0,00	16.488,70	10.235,10	6.253,60
000121 CONSIGNAÇÃO A COMPENSAR (PMP)	200.406,70	0,00	0,00	200.406,70
Entidades Devedoras	30,00	34.473,11	34.473,11	30,00
000087 PAGAMENTO A MAIOR (PMP)	30,00	34.473,11	34.473,11	30,00

Ou seja, o valor recolhido correspondeu a 66,31% do valor estimado.

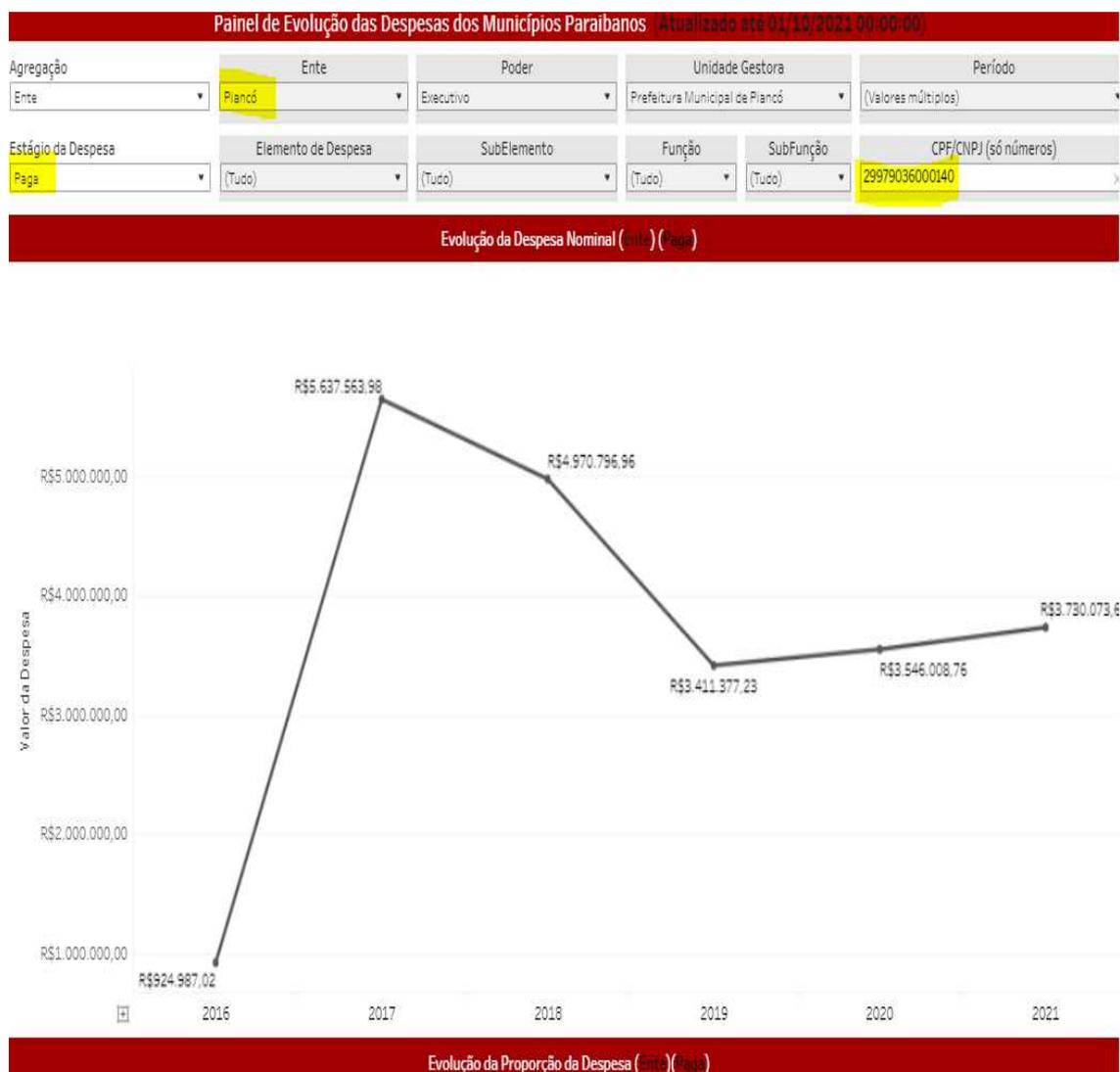


TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2021:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura, assim, vem mantendo um nível de quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS, carecendo aprimorar tal conduta. No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06228/21***À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação ao descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **47,61 UFR-PB** (quarenta e sete inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a) efetuar** o adequado cadastro das obras públicas no Sistema GeoPB deste Tribunal de Contas; **b) observar** os limites de remuneração dos servidores; **c) aprimorar** o cumprimento das obrigações previdenciárias;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06228/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06228/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação ao descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **47,61 UFR-PB²** (quarenta e sete inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a) efetuar** o adequado cadastro das obras públicas no Sistema GeoPB deste Tribunal de Contas; **b) observar** os limites de remuneração dos servidores; **c) aprimorar** o cumprimento das obrigações previdenciárias;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 63,01 - referente a março/2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06228/21

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2023 às 18:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO